



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

Adm. Miraima Voltando a Crescer

Rua Antonio Rodrigues Barroso, 334 – Centro – Miraima – Fone: (088) 6301033.

LEI MUNICIPAL Nº 223/2003 – Miraima(CE), 26 de Agosto de 2003.

**INSTITUI O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO
COMUNITÁRIA EM ÂMBITO MUNICIPAL EM
CARÁTER PROVISÓRIO ATE A HABILITAÇÃO
DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRAÍMA-CE, pelo uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art 1º - O serviço de Radiodifusão Comunitária em Âmbito Municipal em caráter provisório obedecerá aos preceitos da Constituição Federal:

“ **Art. 220** - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observando o dispositivo nesta Constituição.

Art. 5º - Incisos

(IV) E LIVRE A MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO SENDO VEDADO O ANONIMATO

(IX) E LIVRE A EXPRESSÃO DA ATIVIDADE INTELLECTUAL ARTÍSTICA CIENTÍFICA E DE COMUNICAÇÃO, INDEPENDENTE DE CENSURA OU LICENÇA

(XIV) E ASSEGURADO A TODOS O ACESSO A INFORMAÇÃO E RESGUARDADO O SIGILO DA FONTE QUANDO NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

Art. 30 - Incisos

COMPETE AO MUNICIPIO:

I – LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL

II – SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E A ESTADUAL NO QUE COUBER

III – ORGANIZAR E PRESTAR DIRETAMENTE OU SOB REGIME DE CONCESSÃO OU PREMIAÇÃO OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE INTERESSE LOCAL INCLUÍDO O DE TRANSPORTE COLETIVO QUE TEM CARÁTER ESSENCIAL.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

Adm. Miraima Voltando a Crescer

Rua Antonio Rodrigues Barroso, 334 – Centro – Miraima – Fone: (088) 6301033.

Lei 4.117 de 27.08.62

Modificada pelo decreto-lei 236 de 28.02.67, exceto seu Art. 70 Lei 9.472 de 16.07.97.

Com exceção dos artigos

“**183/5 Lei 9.612 de 19.02.98** e quaisquer outros normativos federais pertinentes. De caráter geral para o País, desde que não afrontem matéria de interesse unicamente local.”

Art. 2º - Denomina-se serviço de Radiodifusão comunitária a Radiodifusão Sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, integrada a fundações e Associações Comunitárias sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

Parágrafo 1º - Entende-se por baixa potencia o serviço de Radiodifusão prestado a comunidade com potencia limitada a um Maximo de **50 watts ERP** e altura de sistema irradiante (antena) não superior a trinta metros.

Parágrafo 2º - Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinado Município ou Distrito.

Art. 3º - O serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos nesta lei e no que couber as normas estabelecidas pelo conselho municipal de comunicação comunitária, que será composto por um membro efetivo e um suplente de cada entidade ou instituição aqui citada: Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo Municipal, Católicos, Evangélicos, Conselho de Assistência Social e de Associações Comunitárias.

Art. 4º - O serviço de Radiodifusão comunitária tem por finalidade o atendimento a comunidade beneficiada com vista a:

- I – Dar oportunidades a difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;
- II – Oferecer mecanismo a formação e a integração da comunidade estimulando o lazer a cultura e o convívio social;
- III – Prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa sempre que necessária;
- IV – Contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas de conformidade com a legislação de profissional vigente;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

Adm. Miraima Voltando a Crescer

Rua Antonio Rodrigues Barroso, 334 – Centro – Miraima – Fone: (088) 6301033.

V – Permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art. 5° - As emissoras do serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão sua programação os seguintes princípios:

- I – Preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informais em benefício do desenvolvimento geral da comunidade.
- II – Promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e a integração dos membros da comunidade atendida.
- III – Respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;
- IV – Não discriminação de raça, religião, sexos, preferências sexuais, convicções político-ideológicas, partidárias e condição social nas relações comunitárias.

Parágrafo 1° - É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de Radiodifusão Comunitária.

Parágrafo 2° - As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

Parágrafo 3° - Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado a direção responsável pela Rádio Comunitária.

Art. 6° - O Poder concedente designará, em nível Municipal, para canais na faixa de frequência do serviço de Radiodifusão Comunitária, um ou mais canais na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada estando estes disponíveis em Âmbito Municipal em caráter provisório até a habilitação do Ministério das Comunicações.

Art. 7° - Compete ao Poder Concedente outorgar a Entidade interessada, autorização para exploração do serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

Adm. Miraíma Voltando a Crescer

Rua Antonio Rodrigues Barroso, 334 – Centro – Miraíma – Fone: (088) 6301033.

Parágrafo Único - A outorga terá validade de 05 (cinco) anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais dispositivos legais vigentes.

Art. 8º - São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados a mais de dez anos.

Parágrafo Único – Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o serviço, além das exigências neste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida.

Art. 9º - A entidade autorizada a explorar o serviço devera instituir um conselho comunitário, composto por no mínimo cinco pessoas representantes de entidades da comunidade local, tais como associações de classe, religiosas ou de moradores desde que legalmente constituída, com objetivo de acompanhar a emissora, com vista ao atendimento do interesse exclusivo da comunidade e dos princípios estabelecidos no artigo 4º desta lei.

Art. 10 - Para outorga da autorização para a execução do serviço de Radiodifusão Comunitária, as entidades interessadas deverão dirigir petição ao poder concedente, indicando a área onde pretendem prestar o serviço.

Parágrafo 1º - Analisada a pretensão quanto a sua viabilidade técnica, o Poder Concedente publicará comunicado de habilitação e promoverá a sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam.

Parágrafo 2º - As Entidades deverão apresentar, no prazo fixado para habilitação, os seguintes documentos:

- I – Estatuto da Entidade, devidamente registrado;
- II – Ata de Constituição da Entidade e Eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;
- III – Prova de que seus dirigentes são brasileiros natos ou naturalizados a mais de dez anos;
- IV – Comprovação de maioria dos Diretores;
- V – Declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

Adm. Miraima Voltando a Crescer

Rua Antonio Rodrigues Barroso, 334 – Centro – Miraima – Fone: (088) 6301033.

VI – Manifestação em apoio a iniciativa, formulada por entidades associativas e comunitárias, legalmente constituídas e sediada na área pretendida para a prestação do serviço, e firmada por pessoas naturais ou jurídicas que tenham residência, domicílio ou sede nessa área.

Art. 11 - A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do serviço de Radiodifusão Comunitária.

Parágrafo Único - É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de serviço de radiodifusão ou de serviço de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como a entidade que tenham como integrante de seus quadros de sócios e administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Art. 12 - A entidade detentora de autorização para execução do serviço de Radiodifusão Comunitária não poderá estabelecer ou manter vínculos que subordinem ou sujeitem a gerencia, a administração, ao domínio, ao comando ou a orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, políticas partidária, ou comerciais.

Art. 13 - É vedada a transferência, a qualquer título, das autoridades para explorações do serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 14 - A Entidade detentora de autorização para exploração do serviço de radiodifusão comunitária pode realizar alterações nos seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuência do Poder Concedente, deste que mantidos os termos e condições inicialmente exigidos para outorga para autorização, devendo apresentar, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrada ou averbadas na repartição competente dentro do prazo de trinta dias contados de sua efetivação.

Art. 15 - Os equipamentos de transmissão utilizados no serviço de Radiodifusão Comunitária serão pré-sintonizados na frequência de operação designada para o serviço e devem ser homologados ou certificados pelo **MINICOM**.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

Adm. Miraima Voltando a Crescer

Rua Antonio Rodrigues Barroso, 334 – Centro – Miraima – Fone: (088) 6301033.

Art. 16 – As emissoras dos serviços de Radiodifusão Comunitária assegurarão, em sua programação, espaço para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas por sua finalidade, ao desenvolvimento da comunidade.

Art. 17 – Vedada a formação de redes na exploração dos serviços de rádio difusão comunitária, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões obrigatórias dos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, definidas em leis.

Art. 18 – As prestadoras do serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos.

Art. 19 – É vedada a cessão ou arrendamento do serviço de radiodifusão comunitária para outra entidade ou empresa.

Art. 20 – Compete ao Poder Concedente estimular o desenvolvimento de serviços de radiodifusão comunitária em todo o Município, podendo, para tanto, elaborar manual de legislação, conhecimentos e ética para o uso das rádios comunitárias e organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando o seu aprimoramento e a melhoria na execução do serviço.

Art. 21 – Constituem infrações na operação das emissoras do serviço de radiodifusão comunitária:

- I – usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo MINICOM;
- II – transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;
- III – permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;
- IV – infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação;

Parágrafo Único – As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas são :

- I – advertência;
- II – multa;
- III – na reincidência, revogação da autorização.

Art. 22 – Estando em funcionamento a Emissora do serviço de Radiodifusão Comunitária, em conformidade com prescrições nesta Lei, e constatando-se interferências indesejáveis nos demais serviços de telecomunicações e radiodifusão, o Poder Concedente determinará a correção da operação e, se a

E. F. R.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA

Adm. Miraima Voltando a Crescer

Rua Antonio Rodrigues Barroso, 334 – Centro – Miraima – Fone: (088) 6301033.

interferência não for eliminada no prazo estipulado, determinará a interrupção do serviço.

Art. 23 – A outorga de autorização para a execução do serviço de radiodifusão comunitária fica sujeita a pagamento de taxa simbólica, para efeito de cadastramento, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo poder concedente.

Art. 24 – O Poder Concedente baixará os atos complementares necessários a regulamentação do serviço de radiodifusão comunitária, no prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 25 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA, aos 26 de Agosto de 2003.

ANTONIO EDNARDO BRAGA LIMA
Prefeito Municipal